

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 29, de 1º de setembro de 2020

ISS. Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DOC. Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 1º de junho de 2020.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e estabelecida nesta municipalidade.

2. A consulente informa ser subcredenciadora de estabelecimentos comerciais para vendas por meio de cartões de crédito e débito e formula consulta a respeito da obrigação acessória consistente no fornecimento de informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, disciplinada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 1º de junho de 2020.

3. Indaga a consulente:

3.1. Como deve informar as operações transacionadas:

3.1.1. No caso de operações parceladas, o que deve ser informado em sua obrigação acessória: (i) o valor total bruto da efetiva transação realizada pelo estabelecimento comercial dentro do mês de competência (fluxo de transação), mesmo considerando que as vendas a crédito parceladas são repassadas/liquidadas, em geral, a partir de 30 dias da data da transação ou (ii) o valor total bruto do efetivo repasse de valores ao estabelecimento comercial, de acordo com as parcelas repassadas mensalmente (fluxo financeiro)?

3.1.2. No caso de operações parceladas, deverá seguir os ditames do item "5.1.6" do Protocolo ECF 04/01, informando o valor bruto total da operação? o valor bruto engloba as taxas cobradas por ela e terceiros prestadores de serviço da cadeia de meios de pagamento?

3.1.3. No caso de operações parceladas, deverá informar a soma de todas as parcelas (valor total da operação) apenas na DOC referente ao mês da primeira parcela ou também deverá informar o mesmo valor total da operação nos meses subsequentes, conforme o número de parcelas estabelecidas na operação?

3.1.4. No caso de operações parceladas, independente de ser o valor total ou da parcela mensal, deverá somar esses valores de operações parceladas com as operações não parceladas (tanto débito quanto crédito) - ou seja, informando todos os valores totais brutos por estabelecimento comercial/CNPJ subcredenciado por mês?

3.2. Caso a consulente possua um estabelecimento comercial cadastrado, prestador de serviço, que não conste na lista de prestadores conhecidos pela municipalidade, deverá informar ao Município de São Paulo?

3.3. No caso de uma transação contendo um único valor capturado pela consulente, mas que compreenda a prestação de serviços de duas empresas subcredenciadas, cuja relação se dá mediante o mesmo contrato de prestação de serviços entre as referidas empresas, os valores a serem informados na obrigação acessória deverão ser considerados individual e separadamente a cada uma?

3.4. O Manual de Orientação, anexo ao Protocolo ECF 04/2001, prevê o item "5.1.10. - Campo 12 - Número lógico do Ponto de Venda (PV) do estabelecimento credenciado junto a administradora", em observância ao previsto no item "5 - Registro Tipo 65 - Registro das Operações Realizadas ". Nesse sentido, é possível a aceitação/homologação da obrigação acessória sem tal informação, tendo em vista se tratar de campo não obrigatório para envio da obrigação acessória? Há prejuízo à consulente no caso de não informar tal dado/campo?

3.5. Com base na possível necessidade de autorização dos estabelecimentos em relação à prestação de informações, indaga:

3.5.1. As informações somente podem ser prestadas em relação aos estabelecimentos comerciais que autorizaram as administradoras de cartões?

3.5.2. A consulente deveria pedir autorização para cada estabelecimento comercial subcredenciado?

4. De acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 2020, a Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DOC deverá conter todas as operações realizadas com cartões de crédito ou débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo, compreendendo os montantes globais por estabelecimento.

4.1. Portanto, em relação à indagação contida no subitem 3.1.1 desta solução de consulta, devem ser informados os valores brutos das transações realizadas por cada um dos estabelecimentos credenciados localizados no Município de São Paulo, dentro do mês de competência, ainda que as operações sejam parceladas ou não tenham sido repassadas/liquidadas.

5. Em atenção à indagação contida no subitem 3.1.2, informa-se que o item "5.1.6" do Protocolo ECF 04/01 deve ser observado.

5.1. O valor bruto é o total da operação, incluindo as taxas cobradas pela consulente e terceiros prestadores de serviço da cadeia de meios de pagamento.

6. A indagação contida no subitem 3.1.3 pressupõe que a declaração deva ser feita de acordo com o fluxo de caixa. Contudo, como já informado no subitem 4.1, as declarações submetem-se ao regime de competência.

6.1. Portanto, o valor informado deverá considerar os valores totais por estabelecimento credenciado localizado no Município de São Paulo no mês da operação e não no mês do recebimento dos valores pelo estabelecimento comercial.

7. No caso de operações parceladas, assim como indagado no subitem 3.1.4, a consulente deverá informar todos os valores totais brutos por estabelecimento comercial/CNPJ subcredenciado no mês da operação (regime de competência). As operações parceladas e não parceladas serão somadas.

8. Como referido no item 4, a DOC deverá conter todas as operações realizadas com cartões de crédito ou débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo;

8.1. Portanto, a consulente deverá incluir eventuais informações relativas a estabelecimentos situados no município, ainda que não constem da relação conhecida pela Administração Tributária municipal.

9. No caso de uma transação contendo um único valor capturado pela consulente, mas que compreenda a prestação de serviços de duas empresas subcredenciadas, cuja relação se dá mediante o mesmo contrato de prestação de serviços entre as referidas empresas, os valores deverão ser informados dissociados, de forma proporcional.

10. Em atenção à indagação descrita no subitem 3.4, a atual versão do manual da DOC prevê o campo “Número lógico do ponto de venda”, que deve ser obrigatoriamente preenchido.

10.1. O referido manual não afasta a obrigatoriedade de apresentação da informação, mas permite, em observação, que na falta de número de cadastro o campo seja preenchido com zeros.

10.2. Não haverá prejuízo à consulente se a conduta for proveniente da falta de número de cadastro.

11. Quanto à indagação contida no subitem 3.5, as informações deverão ser fornecidas independentemente de autorização dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento